

PROJETO DE LEI

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta:

I - os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo;

II - os custos de escoamento até os centros de consumo doméstico ou os portos de embarque para o exterior.

§ 1º A publicação dos preços de que trata o **caput** antecederá, no mínimo, em 60 (sessenta) dias o início do período normal de plantio ou da produção pecuária ou extrativa, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá também estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar às políticas agrícola e de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 06/MAPA/MF

Brasília, 21 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que objetiva atualizar e simplificar os procedimentos previstos no art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

2. A presente proposta justifica-se pelo fato de, ao longo dos 35 anos de vigência do citado diploma legal, terem ocorrido inúmeras reorganizações administrativas no Poder Executivo, envolvendo Ministérios, empresas e autarquias, o que também implicou modificações nas competências institucionais e na forma de comunicação de atos e medidas de interesse dos cidadãos, mostrando-se agora inadequado e burocrático o ritual de aprovação e divulgação dos preços mínimos dos produtos agropecuários mediante decreto.

3. Até o início da década de 90 a Política de Garantia de Preços Mínimos era um dos pilares da política governamental de apoio ao setor agrícola. Com a abertura da economia e a dinamização dos acordos internacionais, notadamente a instituição de blocos como o Mercosul, o instrumento perdeu importância relativa, embora mantenha relevância para os produtores de regiões mais afastadas dos centros de consumo ou dos portos.

4. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB é, atualmente, a empresa do governo encarregada de elaborar e fundamentar a proposta anual dos preços mínimos que vigorarão na safra seguinte. Essa proposta, depois de discutida e aprovada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, é convertida em voto ao Conselho Monetário Nacional – CMN. Embora a aprovação pelo Conselho já represente uma decisão do Executivo sobre a matéria, à luz do art. 5º do Decreto-lei em questão são demandadas providências para a edição de Decreto, fazendo-se tramitar documentação pelas vias da burocracia para, afinal, ocupar Vossa Excelência com assunto amplamente tratado em nível ministerial.

5. Em suma, nosso entendimento é que a exigência de um decreto para referendar as decisões do Conselho Monetário Nacional transformou-se numa medida de envergadura incompatível com a natureza da tarefa, com o inconveniente de atrasos não desprezíveis na publicação dos preços mínimos, em desrespeito aos prazos fixados no mencionado art. 5º do Decreto-lei. Ressalte-se que os produtores só não têm sido prejudicados porque as decisões do CMN são anunciadas com a antecedência requerida, servindo-lhes de base para as decisões de plantio.

6. Isto posto, sugerimos a Vossa Excelência o envio do anexo projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando corrigir tal impropriedade, de forma que o processo decisório sobre a fixação dos preços mínimos termine com a aprovação dos mesmos pelo Conselho Monetário Nacional.

Respeitosamente,

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda